SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224413 - SP (2026/0097070-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS	:	MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
		QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	:	LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SOLUÇÃO CONFERIDA AO CASO COM BASE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial por essa via, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

2. O acórdão recorrido conclui que não há indícios, elementos ou provas de que com a imissão na posse sucedida pelo ente público expropriante tenham decorridos prejuízos ao ora agravante, com a diminuição da área de seus imóveis. Também firmou inexistir comprovação da eventual perda ou redução de alugueres que a parte desapropriada auferia antes da desapropriação, pois há presunção decorrente de Lei, no sentido de tais contratos locatícios se prorrogaram por prazo indeterminado na área remanescente (entendimento extraído da análise fático-probatória - Súmula 7/STJ).

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da ADI 2.332/DF e da Pet 12.344/DF, consolidou que os juros compensatórios em desapropriação têm natureza de compensação de lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, exigindo demonstração de perda de renda e de exploração produtiva do imóvel, exigência reforçada pela posterior alteração do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela Lei n. 14.620/2023. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59283604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 294814ed-0acd-4573-a86f-1a27501dec0b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 294814ed-0acd-4573-a86f-1a27501dec0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224413 - SP (2026/0097070-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS	:	MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
		QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	:	LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SOLUÇÃO CONFERIDA AO CASO COM BASE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial por essa via, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

2. O acórdão recorrido conclui que não há indícios, elementos ou provas de que com a imissão na posse sucedida pelo ente público expropriante tenham decorridos prejuízos ao ora agravante, com a diminuição da área de seus imóveis. Também firmou inexistir comprovação da eventual perda ou redução de alugueres que a parte desapropriada auferia antes da desapropriação, pois há presunção decorrente de Lei, no sentido de tais contratos locatícios se prorrogaram por prazo indeterminado na área remanescente (entendimento extraído da análise fático-probatória - Súmula 7/STJ).

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da ADI 2.332/DF e da Pet 12.344/DF, consolidou que os juros compensatórios em desapropriação têm natureza de compensação de lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, exigindo demonstração de perda de renda e de exploração produtiva do imóvel, exigência reforçada pela posterior alteração do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela Lei n. 14.620/2023. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUINTINO ANTÔNIO FACCI contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.727-1.730).

Documento eletrônico VDA58869823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: d8efe9ce-c475-4b5f-a342-8fc59c00d3a0

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, que o recurso especial não está calcado em dissídio jurisprudencial, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Sustenta que a segunda instância violou o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porque condicionou a incidência dos juros compensatórios à comprovação autônoma de lucros cessantes, tratando- os como se dependessem de liquidação específica de perda locatícia, o que não se coaduna com o teor do citado dispositivo.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 1.736-1.746).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 1.750-1.756).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado neste agravo interno, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, no recurso especial se alegou violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, no que concerne à necessidade de aplicação dos juros compensatórios na desapropriação, em razão de tratar-se de imóveis comerciais produtivos.

Dito isso, ainda que se entenda que o recurso foi interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional, conforme se observa da fl. 1.657 (e-STJ), não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos do voto, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à incidência de juros de mora no período entre a realização dos cálculos e a expedição da

Documento eletrônico VDA58869823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: d8efe9ce-c475-4b5f-a342-8fc59c00d3a0

requisição ou do precatório, e à existência de preclusão para incluir esses encargos acessórios na liquidação, mesmo após homologação dos cálculos.
2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, em razão da aplicação do disposto na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.949.518/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. "Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro" (REsp n. 1.814.330/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 28/9/2021).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.428.177/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Documento eletrônico VDA58869823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: d8efe9ce-c475-4b5f-a342-8fc59c00d3a0

Além disso, o acórdão conclui que não há indícios, elementos ou provas de que com a imissão na posse sucedida pelo ente público expropriante tenham decorridos prejuízos ao ora agravante, com a diminuição da área de seus imóveis. Também firmou inexistir comprovação da eventual perda ou redução de alugueres que a parte desapropriada auferia antes da desapropriação, pois há presunção decorrente de Lei, no sentido de tais contratos locatícios se prorrogaram por prazo indeterminado na área remanescente.

Leia-se (e-STJ, fls. 1.609-1.615):

> 4. No caso dos autos, conquanto o apelado tenha salientado a existência de contratos de locação (fls. 943/949, 950/951, 955/960, 961/967, 973/980 e 985/993) observa-se que tais contratos já estavam findados antes mesmo da imissão na posse, que sucedeu em 10.11.2020 (fls. 1.098/1.099). 5. Ainda que assim não fosse, denota-se, tanto do anexo IV do Laudo de avaliação feito pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 26/68), quanto do levantamento topográfico da área em questão feita pelo expert (fls. 1.353 e 1.525), extrai-se que os imóveis foram desapropriados apenas de forma parcial (área mais escurecida) pelo ente municipal. Confira-se:
> [...]
> 6. Nessa esteira, com relação aos imóveis de matrícula nº 39.038 e 39.039, cuja perícia destacou terem sido atingidos pela demolição (quesito 4 dos réus fl. 1.291), não consta prova nos autos de nenhuma perda de renda dos expropriados. Outrossim, o perito sequer indicou o valor de eventual indenização por prejuízos na atividade comercial praticada nos imóveis (fl. 1.292):
> [...]
> 6.1. Com efeito, poder-se-ia presumir que as relações locatícias mencionadas se prorrogaram por prazo indeterminado na área remanescente dos imóveis em questão, eis que não há notícias da saída dos locatários de tais imóveis locados após o término dos contratos locatícios e da imissão, tampouco da suposta oposição dos locadores, ora parcialmente expropriados, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91:
> [...]
> 7. Como dito acima, o entendimento do C. STJ é no sentido de que os juros compensatórios devem compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelos proprietários.
> 8. E, na hipótese dos autos, não há indícios, elementos ou provas de que com a imissão na posse sucedida pelo ente público expropriante tenham decorridos prejuízos aos réus, ora apelados, com a diminuição da área de seus imóveis e tampouco há comprovação da eventual perda ou redução de tais alugueres que os desapropriados auferiam antes da desapropriação, pois, repise-se, há presunção decorrente de Lei que tais contratos locatícios se prorrogaram por prazo indeterminado na área remanescente.
> 9. Nesse sentido, esta C. Corte já se pronunciou:
> [...]
> 10. Logo, de rigor o acolhimento do recurso, apenas para afastar a condenação da parte expropriante ao pagamento de juros compensatórios de seis por cento (6 % aa) ao ano, reformando-se, em parte, a r. sentença hostilizada.

Documento eletrônico VDA58869823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: d8efe9ce-c475-4b5f-a342-8fc59c00d3a0

Essas conclusões foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A parte insurgente não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da ADI 2.332/DF e da Pet 12.344/DF, consolidou que os juros compensatórios em desapropriação têm natureza de compensação de lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, exigindo demonstração de perda de renda e de exploração produtiva do imóvel, exigência reforçada pela posterior alteração do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela Lei n. 14.620/2023.

Observe-se:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERDA DA RENDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. REGIME DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS EM DECISÕES POSTERIORES A 12/1/2000. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, analisando os parâmetros de fixação da indenização, dos juros compensatórios e moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como os fundamentos legais pertinentes, o que afasta a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da ADI 2.332/DF e da Pet 12.344/DF, consolidou que os juros compensatórios em desapropriação têm natureza de compensação de lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, exigindo demonstração de perda de renda e de exploração produtiva do imóvel, exigência reforçada pela posterior alteração do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela Lei n. 14.620/2023.
> 3. O acórdão regional, com base no laudo pericial e em registros fotográficos, concluiu que o imóvel desapropriado era utilizado comercialmente como bar e que houve efetiva perda de renda pelo expropriado, configurando exploração econômica da área, circunstância que preenche os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, interpretados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF e pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 12.344/DF, para a incidência de juros compensatórios.

Documento eletrônico VDA58869823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: d8efe9ce-c475-4b5f-a342-8fc59c00d3a0

4. A pretensão da recorrente de afastar a incidência dos juros compensatórios sob o argumento de inexistência de prova da exploração econômica do bem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica da prova.
5. Quanto aos juros moratórios, o entendimento atualmente consolidado pelo STJ, em precedentes representativos de controvérsia (Pet 12.344/DF, Tema 210 e Tema 1.073), restringe a aplicação cumulativa dos juros compensatórios e moratórios às situações havidas até 12/1/2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34/2000, devendo, para decisões posteriores, observar-se o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
6. No caso concreto, a sentença que fixou, de forma cumulativa, juros compensatórios e moratórios, com base na Súmula 70 do STJ e termo inicial no trânsito em julgado, foi proferida em 28/6/2023, isto é, em momento posterior à vigência da MP 1.997-34/2000, razão pela qual se impõe adequar o regime dos juros moratórios ao disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, segundo o qual eles incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, apenas em caso de inadimplemento do precatório no prazo constitucional (Tema 210/STJ).
7. A cumulação de juros compensatórios e moratórios, na forma das Súmulas 12, 70 e 102 do STJ, mostra-se indevida em desapropriações cujo título judicial fixador dos juros é posterior a 12/1/2000.
8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a cumulação de juros compensatórios e moratórios, determinando que os juros moratórios observem o regime do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, incidindo apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido realizado, se não quitado o precatório no prazo constitucional, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.142.414/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:19
Código de Controle do Documento: d8efe9ce-c475-4b5f-a342-8fc59c00d3a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.413 / SP

Número Registro: 2026/0097070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10259454520198260506

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS	: MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
	QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADOS	: MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
	QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59263618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:58
Código de Controle do Documento: c2b05d4e-f998-4fd0-a566-4e0f0cec719e

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:58
Código de Controle do Documento: c2b05d4e-f998-4fd0-a566-4e0f0cec719e